



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13857.000173/2003-50
Recurso nº. : 140.481
Matéria : IRF - Ano(s): 2002
Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.725

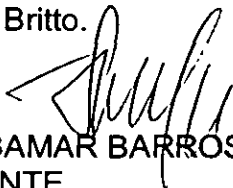
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IMPORTÂNCIAS PAGAS POR PESSOAS JURÍDICAS A PESSOAS FÍSICAS – DEVER DE RETENÇÃO. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 628 do RIR/99, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos do trabalho não-assalariado pagos ou creditados por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para pessoas físicas.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, não cabe a constituição do crédito tributário contra a fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

mfma

11 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725
Recurso nº : 140.481
Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Em face da Unimed de São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico foi lavrado o auto de infração de fls. 06-10, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 803, através do qual se exige imposto de renda na fonte, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 6.438.539,18, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/03/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 12.143.713,00.

A autoridade lançadora constatou que a Cooperativa não reteve na fonte, a título de antecipação, o imposto de renda incidente sobre os valores pagos por ela aos médicos associados, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2002.

As importâncias pagas aos médicos foram extraídas das informações prestadas pela autuada, inclusive na DIRF/2003, sendo que houve o reajustamento da base de cálculo e foram levadas em consideração as deduções com dependentes, conforme consignado às fls. 07.

O enquadramento legal da infração consta às fls. 08.

No Relatório Fiscal de fls. 11-27 estão explicados, com detalhes, os critérios utilizados na autuação e, às fls. 28-802, pode-se verificar toda documentação que dá suporte ao lançamento.

Importante ressaltar, desde já, que a ciência do auto de infração ocorreu em 17/04/2003 (fls. 803).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

Inconformada com a exigência fiscal a autuada, representada por advogados devidamente constituídos, apresentou impugnação às fls. 808-824, onde defende, inicialmente, que todos os atos cooperativos estão excluídos da incidência tributária, nos termos da Lei nº 5.764/71, a qual fora recepcionada pelo artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que é uma cooperativa típica, age em nome dos associados e sua atividade é exercida em proveito comum.

Informa que as despesas da sociedade são rateadas de forma proporcional à atividade exercida por cada um dos cooperados, conforme determina o artigo 80 da Lei nº 5.764/71.

Essa situação também se configuraria com relação às receitas, as quais não pertencem à cooperativa e apenas transitam por sua contabilidade, haja vista que não presta nenhum serviço a terceiros, mas apenas aos seus cooperados.

Argumenta, às fls. 812, que *"As entradas de dinheiro na cooperativa nada mais representam no que a retribuição dos cooperados pelos serviços prestados, aí sim, a terceiros, usuários da cooperativa"*.

Aduz que não é ela quem remunera o médico cooperado, mas sim o contratante da cooperativa.

Transcreve, para dar sustentação à tese argüida, o artigo 45 da Lei nº 8.541/92 e o item 20.21.1.4 da Resolução nº 944/02, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova o plano de contas das entidades cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde.

Reitera que os valores ingressados na contabilidade da UNIMED representam a própria remuneração do médico cooperado, imediatamente disponível a este.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

Entende, com fundamento no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que a regra do artigo 628 do RIR/99 diz respeito à pessoa jurídica contratante da UNIMED, pois o substituto tributário não pode ser a cooperativa, que não é vinculada ao fato gerador do tributo.

Insurge-se, ainda, com relação à multa de ofício de 75%, sustentando seu efeito confiscatório e pugnando pela exclusão da penalidade ou pelo seu redimensionamento para o patamar de 20%.

Afirma, também, que a incidência da taxa SELIC sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico.

Os membros da 3ª Turma/DRJ em Ribeirão Preto (SP) não se sensibilizaram com os argumentos da então impugnante e consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 4.156, que possui a seguinte ementa (fls. 851-857):

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO. RENDIMENTO PAGO A NÃO-ASSALARIADO.

Sujeitam-se à tributação na fonte os rendimentos do trabalho não-assalariado pagos por cooperativa de trabalho, a quem compete a retenção e o recolhimento do imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. SELIC. CAPITALIZAÇÃO.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

A relatora do acórdão recorrido concluiu que, em face do regime de substituição tributária, a cooperativa é caracterizada como fonte pagadora e tem o dever legal de reter e recolher o imposto de renda devido na fonte, calculado sobre os pagamentos efetuados aos médicos cooperados. Determinou, também, que devem ser mantidos os juros de mora calculados de acordo com a taxa SELIC e a multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão e com ela não se conformando a atuada, devidamente representada, interpôs recurso voluntário às fls. 863-884, onde são reiteradas as razões aduzidas em sede de impugnação.

Àqueles argumentos acrescenta, às fls. 872, que "*As conseqüências tributárias decorrentes das retenções **não efetuadas** pela Recorrente – único objeto do Auto de Infração e da decisão ora recorrida – **JÁ ESTÃO REFLETIDAS** nas declarações de rendimentos das pessoas físicas dos cooperados (cópias anexas), e o IR devido **JÁ ESTÁ SENDO PAGO, SE JÁ NÃO O FOI POR COMPLETO!**" (os destaques constam do original).*

Ao recurso voluntário foram juntados os documentos de fls. 887-2.163, os quais estão relacionados com cópias de dezenas ou centenas de declarações de ajuste anual do exercício 2003 e de guias de pagamento do IRPF, ano-calendário 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário estão previstos no artigo 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/72 e no § 2º deste dispositivo, cujas redações são as seguintes:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.” (Grifei)

É de fácil percepção a tempestividade da manifestação, na medida em que a cooperativa foi intimada da decisão de primeira instância em 22/10/2003, conforme AR de fls. 862 e protocolizou seu recurso em 19/11/2003 (fls. 863).

Com relação ao outro requisito de admissibilidade do recurso, verifica-se que o sujeito passivo deve arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, no caso de pessoa jurídica, ao total do ativo permanente, sem prejuízo do seguimento do recurso.

Intimada a cumprir essa exigência a recorrente arrolou, às fls. 2.194-2.203, bens imóveis avaliados em R\$ 2.889.707,79 e, atendendo à intimação de fls. 2.205, completou o arrolamento com a relação de máquinas e equipamentos gerais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

e de informática de fls. 2.210-2.289, contabilizados, originalmente, por R\$ 1.603.195,56 (fls. 2.220, 2.262 e 2.289), cuja soma perfaz R\$ 4.492.903,35.

Conforme extrato de fls. 2.204 o valor atualizado da exigência era de R\$ 13.969.521,68, ao tempo da intimação.

A unidade preparadora certificou que os bens imóveis já haviam sido destinados a permitir o seguimento de outros recursos voluntários (fls. 2.291).

No entanto, o arrolamento, limitado ao valor do ativo permanente de pessoa jurídica, é sem prejuízo do seguimento do recurso.

Assim, entendo que o arrolamento promovido pela cooperativa preenche o requisito do § 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual conheço do recurso voluntário.

Passando para a análise da controvérsia trazida à apreciação deste Colegiado, destaco que a Unimed de São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico foi autuada em razão de não ter efetuado a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos médicos cooperados, no ano-calendário 2002.

A recorrente defende, em síntese, que não estava legalmente obrigada a efetuar tais retenções e que os rendimentos em questão já teriam sido oferecidos à tributação por seus beneficiários. Para comprovar essa alegação foram juntados aos autos os documentos de fls. 887-2.163, os quais têm relação com cópias de declarações de ajuste anual do exercício 2003 e de guias de pagamento do IRPF, ano-calendário 2002.

Cumpr, de início, trazer à colação o artigo 45, § único, o artigo 121 e o artigo 128, todos do Código Tributário Nacional, os quais prevêm que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam." (Grifei)

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade tributária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei." (Grifei)

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

(Grifei)

Pois bem, nos termos do *caput* do artigo 45 do Código Tributário Nacional pode-se perceber que contribuinte do imposto sobre a renda é aquele sujeito que adquire disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. A previsão deste dispositivo guarda estreita sintonia com o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual deve ser sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa que pratica o fato econômico tributado.

Mas a lei, com o objetivo de antecipar a arrecadação e/ou facilitar a fiscalização, pode atribuir à fonte pagadora dos rendimentos a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

E, nos termos da legislação que regula a matéria, estão sujeitos à retenção na fonte, a título de antecipação, os rendimentos pagos por pessoas jurídicas para pessoas físicas. Refiro-me ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, segundo o qual:

“Art. 7º. Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoa jurídica.”

(Grifei)

Esse mandamento legal foi transportado para o artigo 628 do RIR/99, que assim determina:

“Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas.” *(Grifei)*

Partindo do pressuposto de que as cooperativas são, sem dúvidas, pessoas jurídicas (de direito privado) e os rendimentos recebidos pelos médicos associados decorrem do trabalho não-assalariado, tenho como inquestionável a necessidade de haver retenção de imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas pela Unimed de São Carlos aos seus médicos cooperados.

Portanto, sob minha ótica, a recorrente estava legalmente obrigada a efetuar, a título de antecipação, na qualidade de substituta tributária, a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos médicos cooperados (contribuintes), no ano-calendário 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência fiscal não pode prosperar.

Devo repisar que o lançamento, cuja ciência fora dada à cooperativa em 17/04/2003, envolve fatos ocorridos no ano-calendário 2002.

Segundo o posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o qual concordo, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos.

Tal postura decorre, principalmente, da previsão do artigo 45 do CTN, segundo o qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, além do que, como regra, o fato gerador do imposto sobre a renda tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Ressalto, no entanto, que embora a cooperativa não tenha efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada, os beneficiários dos rendimentos tinham a obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

Segundo a recorrente, os documentos de fls. 887-2.163 demonstram que os médicos cooperados ofereceram à tributação os rendimentos em questão.

Conforme comprova a relação de fls. 28-180, a autoridade lançadora possui a identificação nominal e por CPF de todos os beneficiários dos rendimentos pagos pela Unimed de São Carlos no ano-calendário 2002, ou seja, está ao alcance da fiscalização verificar se os médicos cooperados incluíram na declaração de ajuste anual do exercício 2003 os rendimentos recebidos da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

No caso em tela os fatos envolvidos referem-se ao ano-calendário 2002 e a constituição do crédito tributário data de 17/04/2003, conforme se constata às fls. 803.

Portanto, tenho como aplicável ao presente feito a jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituinto a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado."

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

"IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso conhecido e improvido."

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)

(Grifei)

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado."

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.026, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 09/08/2004)

(Grifei)

Trago à colação, ainda, recentes julgados desta Sexta Câmara, cujas ementas passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso negado."

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.511, relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

"IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituinto a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido."

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.293, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 10/11/2004)

(Grifei)

Também é nesse sentido o posicionamento da 4ª Câmara do Primeiro Conselho, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

"IRF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO DO FATO GERADOR – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13857.000173/2003-50
Acórdão nº : 106-14.725

gerador, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário.

Recurso provido."

(Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.342, relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, julgado em 01/12/2004)

(Grifei)

Considerando esses fatos concluo que a manifestação da recorrente merece prosperar, pois, embora estivesse legalmente obrigada a efetuar, a título de antecipação, a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos médicos cooperados, no ano-calendário 2002, a constituição do crédito tributário ocorreu apenas em 17/04/2003. No caso, o lançamento não poderia ser efetuado contra a fonte pagadora dos rendimentos.

A exigência fiscal não reúne condições para prosperar.

Desnecessário, pois, a análise dos argumentos relativos ao efeito confiscatório da multa de ofício e à impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre o débito lançado.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE

